



<i>PARECER Nº 108/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	001/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Normandia
RESPONSÁVEL	Orlando Oliveira Justino – Prefeito Municipal
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA. EXERCÍCIO DE 2010. I – CONTAS DE RESULTADO - MULTAS DO ART. 63, II, DA LCE Nº 006/94. CONTAS IRREGULARES. II – CONTAS DE GESTÃO E DE GESTÃO DO FUNDEB – MULTAS DO ART. 63, II, IV E VIII, DA LCE 006/94, BEM COMO DO ART. 5º, I, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Normandia, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Oliveira Justino – Prefeito Municipal.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 844/866, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 027/2012 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:



4. CONCLUSÃO

4.1. Contas de Resultado

4.1.1. Achados de Auditoria

4.1.1.1. Infringência do art. 16, incisos V, VI e VII, da IN 002/2004, alterada pela IN 001/2006 (não enviou ao TCE/RR os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA de 2010), conforme mencionado no subitem 2.1 deste Relatório;

4.1.1.2. Balanço Financeiro apresentado em desacordo com o art. 103 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 2.2.2 deste Relatório;

4.1.1.3. Balanço Patrimonial apresentado em desacordo com o art. 105 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 2.2.3 deste Relatório;

4.1.1.4. Infringência da Resolução CFC nº 1133, de 21/11/2008, conforme comentado no subitem 2.2.3 deste Relatório;

4.1.1.5. Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada em desacordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 2.2.4 deste Relatório;

4.2. Contas de Gestão e Gestão do FUNDEB

4.2.1. Achados de Auditoria

4.2.1.1. Infringência do art. 38, § 1º, da LCE nº 006/94 (encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010), conforme mencionado no subitem 1.2 deste Relatório;

4.2.1.2. Infringência do art. 212 da CF, c/c art. 69 da Lei 9.394/96, conforme mencionado no subitem 2.3.1 deste Relatório;

4.2.1.3. Infringência do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 5º da IN-TCE/RR nº 004/07 (não aplicou 60% das receitas do FUNDEB), conforme mencionado no subitem 2.3.2.2 deste Relatório;

4.2.1.4. Infringência do art. 9º, § 1º, da IN-TCE/RR nº 004/07 (aplicação de recursos financeiros acima do valor máximo permitido, referente aos 40% do FUNDEB), conforme comentado no subitem 2.3.2.3 deste Relatório;

4.2.1.5. Infringência do art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2006 – TCE/RR – PLENÁRIO (não enviou os Relatórios de Execução orçamentária e de Gestão Fiscal ao TCE/RR),



conforme mencionado no subitem 3.1.1 deste Relatório;

4.2.1.6. Infringência do artigo 52 da Lei 101/2000, com penalidade prevista no § 2º do art. 51, da mesma Lei, conforme mencionado no subitem 3.1.2 deste Relatório.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificado nº 027/2012 – DIFIP.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO



Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: i) *Infringência do art. 16, incisos V, VI e VII, da IN 002/2004, alterada pela IN 001/2006 (não enviou ao TCE/RR os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA de 2010); ii) Balanço Financeiro apresentado em desacordo com o art. 103 da Lei 4.320/64; iii) Balanço Patrimonial apresentado em desacordo com o art. 105 da Lei 4.320/64; iv) Infringência da Resolução CFC nº 1133, de 21/11/2008; v) Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada em desacordo com o art. 104 da Lei 4.320/64.*

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a *“Infringência do art. 16, incisos V, VI e VII, da IN 002/2004, alterada pela IN nº 001/2006 (não enviou ao TCE/RR os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA de 2010)”*.

O responsável, Sr. Orlando Oliveira Justino, alega que *“os instrumentos de planejamento: plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estão sendo encaminhadas a essa Corte de Contas”*.

Ocorre que compulsando os autos, verifica-se que foram anexados o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, entretanto, quanto a Lei de Diretrizes Orçamentária foi anexado apenas o projeto de lei, e não a lei, persistindo a irregularidade quanto ao não encaminhamento da LDO.

Ora, conforme anexo I-A da Instrução Normativa 001/2006 – TCE/RR – PLENÁRIO, o Poder Executivo tem até o dia 15 de fevereiro para apresentar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao **segundo, terceiro, quarto e quinto** “achados” de Auditoria, constata-se que, na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64, bem como da Resolução CFC nº 1133, de 21/11/1008.

O responsável, em sede de defesa, reconhece as irregularidades, solicitando a substituição dos demonstrativos em questionamento.



A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09, *in verbis*:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO E GESTÃO DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de auditoria referente as Contas de Gestão e Gestão do FUNDEB: **i)** *Infringência do art. 38, § 1º, da LCE nº 006/94 (encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010); ii)* *Infringência do art. 212 da CF, c/c art. 69 da Lei 9.394/96; iii)* *Infringência do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 5º da IN-TCE/RR nº 004/07 (não aplicou 60% das receitas do FUNDEB); iv)* *Infringência do art. 9º, § 1º, da IN-TCE/RR nº 004/07 (aplicação de recursos financeiros acima do*



valor máximo permitido, referente aos 40% do FUNDEB); v) *Infringência do art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2006 – TCE/RR – PLENÁRIO (não enviou os Relatórios de Execução orçamentária e de Gestão Fiscal ao TCE/RR); vi) Infringência do artigo 52 da Lei 101/2000, com penalidade prevista no § 2º do art. 51, da mesma Lei.*

Quanto ao **primeiro** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “*Infringência do art. 38, § 1º, da LCE nº 006/94 (encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010)*”.

O jurisdicionado afirma que a intempestividade no encaminhamento da Prestação de Contas do FUNDEB não causou dano ao erário.

Ora, é certo que o responsável reconhece a irregularidade ocorrida, razão pela qual passamos a analisá-la.

No caso em tela, restou comprovada violação ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 006/94, senão vejamos:

CF. Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

LCE 006/94. Art. 7o. *As Prestações de Contas das entidades e pessoas relacionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis para análise do Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.*

§ 1o. O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificativa aceita pelo Plenário, importará a aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do Art. 63 desta Lei.

Entende-se cabível, portanto, a aplicação ao responsável da multa



prevista no art. 63, VIII, da Lei Complementar Estadual 006/1994.

No tocante ao **segundo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “*Infringência do art. 212 da CF, c/c art. 69 da Lei 9.394/96*”.

O responsável aduz que “*na composição dos gastos com educação, houve no exercício despesas que foram empenhadas no exercício anterior (31/12/2009), mas que efetivamente foram executadas em 2010, como pode ser observado no processo de “rateio de recursos” remanescentes de recursos do FUNDEB do exercício de 2009, que foram pagos em março de 2012 no valor de R\$ 474.900,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais e novecentos reais)*”.

É certo que o percentual mínimo legalmente exigido deve ser aplicado no setor da educação em cada exercício financeiro, não merecendo acolhimento as justificativas do responsável que traz aos autos despesas referentes ao exercício anterior, a fim de complementar o percentual mínimo legalmente exigido.

A aplicação mínima dos recursos arrecadados com impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino está prevista no art. 212 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Já a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definiu os procedimentos a serem adotados pelos entes da Federação em relação à aplicação desse percentual mínimo.

Pois bem, após realizar levantamento de todas as receitas, a Equipe de Auditoria concluiu que o Município de Normandia recebeu, no exercício de 2010, o montante de R\$ 4.167.223,26, valor este que deverá ser utilizado como base de cálculo na apuração do percentual a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já no tocante às despesas, a Equipe de Auditoria constatou a aplicação, no exercício financeiro de 2010, do valor de R\$ 783.709,33, quando o mínimo a ser aplicado



seria de R\$ 1.041.805,81, demonstrando o total descumprimento a determinação constitucional.

Com isso, verifica-se que o Município de Normandia não cumpriu a exigência constitucional e infraconstitucional de aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF c/c art. 69 da Lei nº 9.394/96), razão pela qual o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

No que tange ao **terceiro e quarto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou “*Infringência do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 5º da IN-TCE/RR nº 004/07 (não aplicou 60% das receitas do FUNDEB)*”, bem como “*Infringência do art. 9º, § 1º, da IN-TCE/RR nº 004/07 (aplicação de recursos financeiros acima do valor máximo permitido, referente aos 40% do FUNDEB)*”.

Através de sua defesa o responsável argumenta que a situação exposta já foi comentada no item anterior, a qual decorre do fato de ter sido empenhado no exercício de 2009, e só ter sido pago em março de 2010 o montante de R\$ 474.900,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais e novecentos reais), o que prejudicou na composição dos 40% e 60% de gastos com recursos do FUNDEB.

Os percentuais mínimo exigidos legalmente, devem ser auferidos anualmente, não devendo haver interferências de despesas realizadas em exercícios anteriores. É certo que os recursos do fundo devem ser aplicados durante o exercício em que foram creditados, pois necessário esclarecer que os recursos do FUNDEB são creditados com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno, razão pela qual persiste a irregularidade.

Como se vê, em relação às despesas, no exercício sob exame, o Gestor não respeitou o percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do



magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e aos formal e legalmente contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

O restante dos recursos (de até 40% do total) que compõem o FUNDEB devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Conclui-se, portanto, que restaram descumpridas as disposições contidas na Lei nº 11.494/07, bem como na IN-TCE/RR nº 004/07, o que deverá acarretar na aplicação de multa ao responsável, com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Quanto ao **quinto e sexto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Infringência do art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2006 – TCE/RR – PLENÁRIO (não enviou os Relatórios de Execução orçamentária e de Gestão Fiscal ao TCE/RR)*”, bem como “*Infringência do artigo 52 da Lei 101/2000, com penalidade prevista no § 2º do art. 51, da mesma Lei*”.

O responsável argumenta quanto ao quinto “achado” que todos os relatórios “*foram encaminhados no exercício de 2010, obviamente que alguns fora do prazo, mas a publicação dos mesmos foram tempestivos*”. Já no tocante ao sexto “achado” afirma que “*como já foi observado todas publicações dos Relatórios, estão de acordo com o art. nº 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000*”.

O responsável reconhece o envio intempestivo dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal ao TCE/RR. Já quanto à não apresentação do comprovante de publicação referente ao 2º bimestre do Relatório de Execução Orçamentária, em que pese as alegações do responsável, não consta nos autos a comprovação em questionamento, persistindo as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.



Nesse contexto, urge trazer a colação o art. 1º da IN 002/2004 - TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 21. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa de dados por meio eletrônico, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só a rejeição das contas como, também, a aplicação de multa consoante disciplina imposta pelo art. 63 da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.”

Posto isto, diante da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, resta configurada a infração ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, o que enseja a aplicação de multa com fundamento no art. 63, IV, da LCE nº 006/94.

Ademais, a equipe técnica apontou o não encaminhamento ao TCE/RR dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta configurada violação por parte do responsável ao art. 54, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 5º, I,



§ 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)*

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)*

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Ademais, o responsável descumpriu o comando insculpido no art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

CF, Art. 165, § 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

LC 101/2002, Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...).

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº



006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A equipe técnica, ao final do Relatório de Auditoria, realizou no item 4.3.2, a seguinte sugestão *“que seja determinado a distribuição de abono, no montante de R\$ 536.389,19, aos profissionais do magistério da educação básica de Normandia em efetivo exercício no ano letivo de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei federal nº 11.494/07”*.

Este *Parquet* de Contas entende pela impossibilidade da sugestão em análise, tendo em vista a não ocorrência de saldo financeiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A esse respeito, mister esclarecer que, deve o governo, na execução do orçamento do fundo:

a) Alocar tanto o percentual de impostos e transferências para a educação quanto o percentual do FUNDEB para remuneração de magistério;

b) deixar uma confortável margem de segurança (sobra), de modo que a eventual ocorrência de saldo, orçamentário ou financeiro, recaia sobre outros recursos não vinculados, ou que seja absorvida por esta margem de segurança (sobra). Assim, no balanço final, do ponto de vista da efetivação da receita e da execução da despesa, os percentuais exigidos estarão cumpridos, e

c) se, ainda assim, as perspectivas de execução apontarem para ocorrência de saldo ao final do exercício, existe a alternativa de execução das despesas com remuneração do magistério, pela adoção de mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor destes profissionais (abonos, por exemplo), em **caráter excepcional**, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a sugestão cabível é no sentido de que os responsáveis adequem os recursos do FUNDEB aos limites legalmente exigidos na Lei nº 11.494/07 e na IN-TCE/RR nº 004/07.

Não acolhemos a sugestão quanto a realização de distribuição de abono no montante de R\$ 536.389,19, aos profissionais do magistério, sem que haja saldo financeiro disponível.



Já quanto a sugestão realizada no item 4.3.3, qual seja “recomendar ao Gestor e ao Contador responsável pela elaboração das demonstrações contábeis que observem as normas contábeis estabelecidas na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 101/2000 e nas NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (Resoluções do Conselho Federal de contabilidade 1.129/2008, 1.130/2008, 1.131/2008, 1.132/2008, 1.133/2008, 1.134/2008, 1.135/2008 e 1.136/2008)”, este órgão ministerial a acolhe *in totum*.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas, ao responsável, a multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange as **Contas de Gestão e Gestão do FUNDEB**, este *Parquet* opina pela irregularidade das presentes contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável, as multas previstas no art. 63, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual supracitada, bem como a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Por oportuno, solicita que seja recomendado a atual gestão do Município de Normandia a adequação dos recursos do FUNDEB aos limites legalmente exigidos na Lei nº 11.494/07 e na IN-TCE/RR nº 004/07, bem como que observem as normas de contabilidade estabelecidas na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 101/2000 e nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (Resoluções do Conselho Federal de



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 001/2011

FL. _____

Contabilidade nº 1.129/2008, 1.130/2008, 1.131/2008, 1.132/2008, 1.133/2008, 1.134/2008, 1.135/2008 e 1.136/2008).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas